



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

194

2.º	PUBL. AD. NO D. O. U.
C	D. 27/04/1999
C	<i>solução</i>
	Rubrica

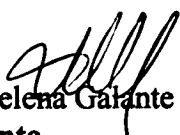
Processo : 10850.001430/95-53
Acórdão : 201-72.140
Sessão : 15 de outubro de 1998
Recurso : 103.351
Recorrente : BENONY AMARAL DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

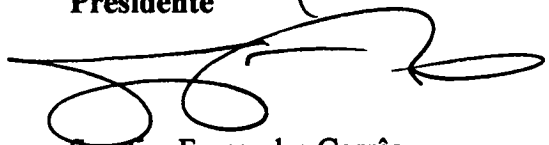
ITR - ALTERAÇÕES DOS DADOS DA DITR – Os lançamentos do ITR espelham os dados fornecidos pelo contribuinte através de suas declarações. Situações novas, objeto de novas declarações, caso protocolizaadas no órgão próprio, terão efeito futuro, se tal se impuser. Igualmente serão futuros os efeitos de Medida Provisória que altera regras de desmatamento. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BENONY AMARAL DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidente


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.
opr/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001430/95-53**Acórdão : 201-72.140****Recurso 103.351****Recorrente : BENONY AMARAL DE ALMEIDA**

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/94 e o impugnou sob alegações generalizadas tais como: “terra muito arenosa”, “capim nativo não muito nutritivo”, “nas águas, enche dagua, na seca, seca”, “estar localizada em região muito pobre de povo e fraca de terra”.

A autoridade julgadora de Primeira Instância manteve o lançamento integralmente em virtude do inconformismo generalizado não ter o condão de alterar o lançamento formalizado de acordo com a lei.

O contribuinte recorreu a este Conselho requerendo “em tributar o ITR, dentro da área aproveitável, que atualmente será de 20% dos 80%, que são as partes de matas respeitando os 80% que são atualmente a reserva legal, por estar acima do paralelo 13, cuja área a ser tributada então será de m/m 560,0 hectares, que é a área atualmente aproveitável da referida propriedade, pela nova regulamentação do Decreto vigente do IBAMA, por medida provisória.”

A Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou a decisão recorrida.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001430/95-53
Acórdão : 201-72.140

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Decisão recorrida não merece reparos vez que o contribuinte em sua impugnação não apresentou argumentos que amparassem a revisão do ITR.

Quando do recurso, o contribuinte fez novas alegações igualmente improcedentes. A alteração de dados da DITR, seja por novos números fornecidos pelo contribuinte, seja pela pretensão de fazer retroagir a Medida Provisória que estabeleceu regras para o futuro, não merece acolhida. Aliás, sobre o assunto, cabe destacar trecho da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 30 :

“Os lançamentos do ITR espelham os dados fornecidos pelo contribuinte através de suas declarações . Situações novas , objeto de novas declarações, como a ora juntada, sob fls. 23, datada de 30.04.97, caso protocoladas no órgão próprio, serão analisadas e terão efeito futuro, se tal se impuser. Igualmente futuros serão os efeitos decorrentes da mencionada MP, se aplicáveis ao imóvel em tela.”

Fazendo minhas as palavras do Ilustre Procurador Marden Mattos Braga, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA